



Número: **0865942-19.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J. V. S. G. (AUTOR)	JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS (ADVOGADO)
DANIELLA CLEIDE SANTOS (AUTOR)	JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	Antônio Martins Teixeira Júnior (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59889 390	14/09/2020 15:19	<u>Petição</u>	Petição
59889 395	14/09/2020 15:19	<u>2647210_CHAMAMENTO_AO_FEITO_01</u>	Outros documentos

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 14/09/2020 15:19:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415190971400000057465673>
Número do documento: 20091415190971400000057465673

Num. 59889390 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08659421920188205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO VITTOR SANTOS GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, conforme passa a expor a seguir:

A parte Autora ingressou com presente demanda objetivando o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico na data de **21-01-2018**, do qual alega ter **DESEMBOLSADO VALORES A TÍTULO DE GASTOS COM DESPESAS COM TRATAMENTO E MEDICAMENTOS** e requer o recebimento do teto máximo indenizável por reembolso de DAMS – Despesas de Assistência Médicas e Suplementares.

Verifica-se que nos parágrafos da petição inicial, onde o autor apresenta os fatos, não há qualquer menção à uma possível invalidez:

tomando medicamentos para a dor, como dipirona, que são comprados sem receita, razão pela a qual, não as juntou aos autos do processo.

O autor foi encaminhado para o Hospital Municipal de Natal, onde fez o Raio X que segue em anexo.

Ciente acerca dos direitos que lhe cabe, a mãe da vítima juntou toda a documentação necessária para realizar o pedido do Seguro DPVAT pela via administrativa, enviando toda a documentação em 27 de fevereiro de 2018, conforme é possível observar no comprovante em anexo.

Ocorre que até a presente data, a representante do requerente não obteve nenhuma resposta acerca da solicitação e, quando consultou o site da seguradora, colocando tanto o número de seu CPF como o de seu filho, nenhum número de sinistro fora gerado.

Deste modo, face ao decurso do prazo e ciente de que a documentação fora extraviada, a representante, temendo realizar novo requerimento administrativo e ver, mais uma vez a documentação ser perdida sem que ninguém lhe desse a mínima satisfação, achou por bem, recorrer ao judiciário pra receber a quantia a qual seu filho tem direito, vindo, por tanto, perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, na forma do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

É cediço que hoje, antes do requerimento do seguro DPVAT pela via judicial deve se ser realizado o pedido de forma administrativa, deste forma, conforme fora relatado anteriormente, está restou frustrada, vez que, os documentos foram enviados, conforme faz prova com o

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 14/09/2020 15:19:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009141519100810000057465678>
Número do documento: 2009141519100810000057465678

Num. 59889395 - Pág. 1

E segue afirmando desnecessidade de perícia:

V. DA PERÍCIA

Em face ao todo aqui exposto e demonstrado, acredita não se fazer necessária realização de perícia, no entanto, caso assim, vossa Excelência entenda, requerer a realização desta

E finaliza com um pedido claro, no valor de R\$ 2.700,00 limite máximo reembolsável segundo a legislação vigente:

VI. DO PEDIDO

Em face ao todo aqui exposto, requer:

- a) A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Entretanto, sem que houvesse efetivo pedido neste sentido, houve a designação de perícia e a elaboração do laudo pericial.

Contudo, a **ação não possui pedido de indenização por invalidez permanente**,

Neste sentido, faz-se necessário sanar o equívoco no despacho proferido uma vez que não há que se falar em realização de prova pericial.

Diante do exposto, requer a Ré o chamamento do feito à ordem para que seja tornado sem efeito o despacho e desconsiderado o laudo produzido, pois não contribuía para o deslinde da ação, sob pena da decisão que dispuser sobre o pedido em questão se mostrar extra petita.

Caso assim não entenda e, caso este juízo entenda que deve julgar pedido de invalidez permanente, deverá observar que a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ¹.

¹Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de se acolher o pedido não formulado de indenização por invalidez permanente, deverá ser considerado o acima exposto, com vistas ao necessário enquadramento da lesão em questão, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 10 de setembro de 2020.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 14/09/2020 15:19:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415191008100000057465678>
Número do documento: 20091415191008100000057465678

Num. 59889395 - Pág. 3